ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS Nº1122-06.2017.811.0023

CÓDIGO 83343

Visto, etc.

I – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Tratam os presentes autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelas empresas **AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA – ME e IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA - ME**, todas componentes do mesmo grupo societário.

Justificam a reunião das empresas, por serem um "Grupo Societário", vez que atuam em conjunto no setor de serviços de terraplanagem e distribuição de combustíveis possuindo em comum fornecedores, sócios, estrutura administrativa, responsáveis contábeis, atravessando por dificuldades financeiras para honrar com seus compromissos diante do abalo econômico.

Aduzem que o início dos trabalhos das empresas iniciou-se em 1991, através do Auto Posto Imperatriz, empresa que foi adquirida pelo atual grupo societário em 2012, o qual através dos sócios e na crença dos bons negócios, fundaram a segunda empresa Imperatriz Terraplanagem.

Assim, por diante mostram a evolução patrimonial e perseverança da atividade no período. Asseveram que o principal foco da empresa foi a compra-e-venda de combustíveis e prestação de serviços de terraplanagem, estando todas as atividades direta ou indiretamente interligadas.

Indicam que após grandes investimentos no segmento empresarial, diante da crise financeira que ocorreu nos últimos anos, restou

extremamente difícil recuperar os investimentos e garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Diante da grave crise nos transportes rodoviários, grande parte dos clientes não honraram com os compromissos frente as requerentes, gerando desiquilíbrio na atividade, acarretando perdas de faturamento, além de aumentos dos combustíveis e das cargas tributárias gerando déficit contábil.

Desta forma, dizem, que não restam alternativas, senão o pedido de recuperação judicial, para continuidade de suas atividades.

Este o relato. Decido.

Com o fulcro de instrução processual, carrearam aos autos os documentos diversos: certidões simplificadas expedidas pela JUCEMAT, em nome das recuperandas, acompanhadas de seus instrumentos constitutivos e alterações, instrumento procuratório, balanço patrimonial dos três últimos exercícios, demonstrativo de resultados dos três últimos exercícios, fluxo de caixa, relação completa de credores, lista de empregados, extratos das contas correntes das recuperandas (**AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA** – BANCO BRADESCO S/A conta nº000053-1 – agência nº01646; SICREDI LTDA – conta nº38298-1 – agência nº0818; Banco do Brasil S/A - agencia: 3931-4 conta: 1003-0; Banco do Brasil S/A agência 3931-4 conta:8515-4; Caixa Econômica Federal agência 4467, conta:121-5; **IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA.** Banco do Brasil S/A agencia: 3931-4, conta: 8518-9;, certidões de protestos, certidões negativas/positivas de ações cíveis perante Tribunal Regional do Trabalho da 23° Região, Certidão negativa/positiva da Justiça Federal da 1ª Região, certidão do

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT.

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Quanto a possibilidade de litisconsórcio ativo, leciona Fábio Ulhôa Coelho:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso a medida judicial." (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 7ª ed., 2010, Saraiva, p.139).

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial do grupo econômico, formado pelas empresas: **AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA – ME e IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA - ME**, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art.53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão

somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art.51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art.48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a empresa **REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº07.957.255/0001-96, com sede a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº1856, sala 1403, Bosque da Saúde e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, tel.:65-3052-7636,** que deverá ser intimada pessoalmente por seu representante DR. **FABIO ROCHA NIMER, economista, CRE nº1033/MS.**

No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

Visto que o indicado atua em diversas Comarcas e também em outros Estados em processos de recuperação judicial, além de deter equipe com conhecimentos em economia, contabilidade, dentre outros, demonstra total capacidade para o ato.

Quanto aos honorários do Administrador Judicial cito precedente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. **A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma**

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

equilibrada e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014)

Levando em conta os valores devidos pelas recuperandas, que a recuperação judicial envolve grupo de empresas de pequeno porte, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o principio da preservação da empresa, mostra-se adequado a fixação de remuneração mensal.

Desde já arbitro **honorários mensais ao mesmo na razão de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais),** que não poderão ultrapassar o teto de 5% dos valores indicados como devidos aos credores (**R$8.085.851,38**), podendo estes ser revistos posteriormente, conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa, quantia essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos da recuperação judicial. O pagamento deverá ser realizado diretamente em juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Intime-se URGENTEMENTE este para dizer se aceita o encargo, indicar profissional responsável pela condução do processo de recuperação, o qual não poderá ser substituído sem prévia autorização judicial (§único, art.21 e

art.33 da Lei nº11101/05), sob pena de destituição (art.33 e art.34 da LRF), bem como assinar o termo de compromisso.

DOS PEDIDOS ACAUTELATÓRIOS:

1) DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Conforme previsão do art.52, II, da lei nº 11.101/05, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão **"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".**

2) **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS;**

Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,** ressalvando o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação.

Outrossim, caberá a(s) ora recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino, obrigatoriamente, que as Recuperandas apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes) e extratos bancários de movimentação, sob as sanções da lei.

Por fim, apenas por apego à argumentação, acrescento que o art.24 da lei nº9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos, expressamente dispõe que "o deferimento do processamento da concordata não impede o

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

protesto". Por analogia, entendo que se aplica o mesmo em relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conforme inciso V do art. 52, **ordena-se** a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, **publique-se** edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Intimem-se os credores pessoalmente por mandado judicial os residentes na Comarca e por Carta com A.R. Postal os residentes fora desta Comarca, que terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil, encaminhando-se o rol dos credores indicados as fls.116-118;

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde se situam as sedes das recuperandas, bem como à Junta Comercial de Estados onde se situam as filiais das recuperandas, para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão **"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".**

Remetam-se por malote judicial a todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso, comunicando deferimento da presente Recuperação Judicial das empresas **AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA – ME e IMPERATRIZ TERRAPLANAGEM LTDA - ME;**

Determina-se as recuperandas que apresentem rol de bens móveis e imóveis e matrículas e respectivas avaliações formuladas por empresas idôneas no prazo de 15 [quinze] dias;

Ficam as recuperandas **expressamente proibidas,** desde a data da distribuição da presente recuperação judicial, de alienarem ou onerarem bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo mediante autorização judicial, após oitiva do comitê de credores;

Fica vedada a venda ou retirada dos estabelecimentos das recuperandas dos bens de capital essencial a atividade empresarial durante o prazo que se refere o art.4°, art.6° e art.49, §3°da LRF.

Determina-se apresentação de rol de ações envolvendo as empresas recuperandas e os juízos respectivos, tanto ações envolvendo as empresas no polo ativo quanto passivo, além de indicar o estágio atual de cada processo, no prazo de 15 dias;

Por fim, **mediante termo nos autos,** advirtam-se **pessoalmente** as sócias das empresas em recuperação judicial, que cabe pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com fim de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
2ª VARA DE FEITOS GERAIS

induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembléia geral de credores, o Cômite ou o administrador judicial (art.171, da lei nº11.101/05).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixoto de Azevedo/MT, 05 de maio de 2017.

Evandro Juarez Rodrigues
Juiz de Direito